

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

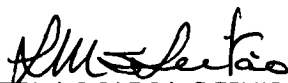
PROCESSO Nº : 13925/000.057/93-19  
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.319  
RECURSO Nº : 86.636  
MATÉRIA : COFINS - EXS. DE 1992 e 1993  
RECORRENTE : DONADONI & ZOLIN LTDA. - ME  
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL (PR)

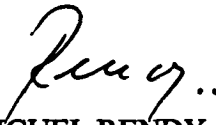
COFINS - FRANQUIA INDIVIDUAL EXCLUSIVA - Admite-se procedente o lançamento que tomou por base a receita bruta registrada no Livro de Saídas do ICMS para apuração da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
DONADONI & ZOLIN LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY  
RELATOR

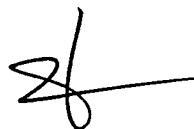
  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13925/000.057/93-19  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.319**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.

PROCESSO Nº : 13925/000.057/93-19  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.319  
RECURSO Nº : 86.636  
RECORRENTE : DONADONI & ZOLIN LTDA. - ME

## RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo DONADONI & ZOLIN LTDA. - ME está a DRF em Cascavel - PR movendo cobrança de crédito tributário referente a COFINS, correspondendo a exigência ao Exercício de 1992 e 1993.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 16 a saber:

“1 - Contribuição de FINANC. da seguridade social.

1- Falta de recolhimento do COFINS.

Apurado e constatado através dos Livros de Registros de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 24/25, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

2.1. “Informa que atua no ramo comercial por franquias, e recebe como rendimento bruto 5% sobre o total das vendas; nesse sentido pede seja concedido o direito de recolher apenas 5% do valor que foi autuado.

2.2. “Reiterando o pedido, termina afirmando que o que se exige não constitui justiça tributária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13925/000.057/93-19  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.319

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 37, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 38/39, finalizando com a seguinte ementa:

“ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
- CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL-COFINS

A base de cálculo tributável da COFINS é a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 44, onde em resumo diz que o teor da defesa se encontra nos processos que apuram o crédito tributário do PIS.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13925/000.057/93-19  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.319

## VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso é Tempestivo, devendo o ser conhecido.

A empresa opera no mercado na forma de franquia individual e exclusiva ("franchising"), representando produtos alimentícios, cuja franqueadora, mediante contrato, se obriga a colocá-la, a franqueada, em contato com fornecedores em geral, conforme cláusula 2ª.

Do mesmo contrato vê-se, na cláusula 5ª, que a franqueadora compromete-se a repassar à franqueada, mensalmente, a importância correspondente às comissões de 5% sobre as vendas de arroz e feijão; 3% sobre as vendas de açúcar e 10% sobre a venda dos demais produtos, calculados linearmente e constantes de uma relação diária a ser informada em resumos semanais pela franqueada à franqueadora.

Ainda do contrato, vê-se que o ônus tributário, bem como despesas e custos da atividade, são da franqueada, conforme cláusula 7ª.

Na cláusula 9ª, está descrito que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é da franqueada, inclusive cobranças "ex-officio".

E, por fim, na cláusula 10ª, se estabelece que a franqueada receberá os produtos em seu estabelecimento para venda posterior, na qualidade de depositária fiel, responsabilidade esta que somente será baixada proporcionalmente às mercadorias vendidas e demonstradas nas relações diárias, consolidadas nos resumos semanais remetidos no prazo de dois dias da semana seguinte, ao escritório da franqueadora. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13925/000.057/93-19  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.319

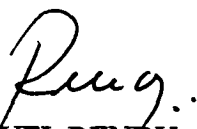
Como se depreende, à época da autuação já existiam obrigações contratuais a serem cumpridas pela franqueada, ora recorrente, que necessariamente demandavam de controles internos quanto à entrada e saída de mercadorias, vendas realizadas por produto e tipo de comissão, recolhimento de impostos, e outros.

A alegação de que sua receita era de somente comissões sobre as vendas não lhe dá amparo, não só porque o contrato lhe transfere o ônus tributário, com a base de cálculo da contribuição é a receita bruta e como tal procedeu a fiscalização obtendo os valores do livro de saída de mercadorias.

Entendendo estar o procedimento da autuante em consonância com a lei, sem se questionar se é justo ou não, vejo sem reparos a decisão de primeiro grau ora recorrida.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995

  
MIGUEL RENDY